



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.632 - PE (2013/0143072-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO NEVILLE RAPÔSO GAMEIRO TORRES
ADVOGADOS : EDUARDO NEVILLE R G TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, do CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação ao ônus da prova, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o tema alegado. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Ainda que superado esse óbice, extrair conclusão diversa da alcançada pelo julgado para o deslinde da questão, qual seja a aferição dos requisitos de ônus da prova elencados no art. 333, I do CPC, enseja revolvimento do conjunto fático-probatório, em resumo, exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. No tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, o Tribunal de origem, no presente caso, decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo, consignando que estão presentes os pressupostos caracterizadores do dano. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.632 - PE (2013/0143072-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO NEVILLE RAPÔSO GAMEIRO TORRES
ADVOGADOS : EDUARDO NEVILLE R G TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 105-108, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 7 e 211 do STJ.

O agravante afirma, em suma, que:

"em se tratando de indenização por dano moral, a intromissão do Superior Tribunal de Justiça é “autorizada” pela jurisprudência desta Corte, quando for verificada a exorbitância ou caráter irrisório da importância, sem que isso implique revolvimento do conteúdo fático-probatório. No presente caso, o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade." (fl. 120, e-STJ)

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.632 - PE (2013/0143072-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, em relação ao ônus da prova, reafirmo que a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o tema alegado.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS ARTS. 20, § 3º, 331, I, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEI 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal *a quo*, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.268.015/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 18/04/2013).

Ainda que superado este óbice, extrair conclusão diversa da alcançada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado para o deslinde da questão, qual seja, a aferição dos requisitos de ônus da prova elencados no art. 333, I do CPC, enseja revolvimento do conjunto fático-probatório, em resumo, exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Em relação ao mérito, a Corte local, no julgamento do acórdão, consignou:

No caso sub examine, vislumbro material equívoco quanto ao ponto nodal da demanda, a causa eficiente do dano, sendo esta não o erro judiciário, mas sim a indevida exposição da imagem. Nesta oportunidade apresenta o recorrente normas locais albergantes da sua pretensão.

Assim, devolvida matéria a esta corte de justiça afeta ao Direito Administrativo, em espécie, responsabilidade objetiva do estado.

Cuida-se de alegação de divulgação imagem de indiciado e de seus documentos em redes televisivas. Após o presente fato houve processo criminal no qual se entendeu pela inocência do acusado. *In casu*, dolo irretratável de mera conduta, de efeito imediato, sobretudo para o tipo de profissão exercida pela vítima, advogado.

(...)

Nessa toada, presentes os pressupostos caracterizadores do dano, em si, sejam: conduta comissiva ou omissiva, lesão ao direito alheio e nexos etiológico, restam prejudicados quaisquer tipos de alegações de irresponsabilidade da administração pública senão no que tangenciou o dolo, a culpa em direta lesão ao dever objetivo de cuidado na custódia em modalidade negligencial. Razão porque se faz justa e a condenação, a qual na presente oportunidade se opera, do Estado de Pernambuco ao montante pecuniário correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais em virtude da quebra do sigilo inquisitorial, em outras palavras, pela violação do seu direito de imagem pessoal e do documento público de identificação profissional de advogado.

No tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, deduz-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, ratifico o entendimento firmado na decisão objurgada de que qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente apresentado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES
GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A quantia estipulada a título de danos morais (R\$ 2.000,00), quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 326.839/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0143072-9

AgRg no
REsp 1.383.632 / PE

Números Origem: 120060083930 187478 187478200 187478201 187478202 83935320068170001

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO NEVILLE RAPÔSO GAMEIRO TORRES
ADVOGADOS : EDUARDO NEVILLE R G TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO NEVILLE RAPÔSO GAMEIRO TORRES
ADVOGADOS : EDUARDO NEVILLE R G TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.